



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082353 - SP (2021/0167512-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : W C M F
OUTRO NOME : W F
ADVOGADOS : PAULO SANCHES CAMPOI - SP060284
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI - SP236018
KARINE NUNES MARQUES - PI009508
PATRÍCIA MEDEIROS ARIAS E OUTRO(S) - SP259885
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - DF047761
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
JOSY ANNE MENEZES GONÇALVES DE SOUZA - MT010070
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
RECORRIDO : V A D A S F
ADVOGADOS : FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES - PE012144
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES - DF002937
ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF012308
ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163
INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - SP342499
MASSAMI UYEDA - SP019438
GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363
ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
HECTOR MORAES COCA - DF078961
DANIELE FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA RAMOS - DF079615
JOÃO PEDRO PACHECO DE ARAUJO - DF082958
RAFAEL LIMA GONET BRANCO - DF082877

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que anulou sentença de improcedência em ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa e indenização por danos morais, sob o fundamento de ausência de provas necessárias e passíveis de produção.
2. O recorrente alegou, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, por ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, como a prescrição e o cerceamento de defesa. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, a ineptidão da inicial, a falta de interesse de agir e a alegação de que o acórdão foi *ultra petita*.
3. O juízo de admissibilidade na instância de origem foi negativo, ensejando a interposição de agravo, posteriormente convertido em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da sentença de improcedência da pretensão autoral, o recorrente, na condição de réu, possuía interesse recursal para interpor apelação visando ao reconhecimento da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O efeito devolutivo da apelação permite ao tribunal apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, mesmo que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, conforme o art. 1.013 do CPC.
6. A jurisprudência do STJ estabelece que, em caso de sentença de improcedência da pretensão autoral, o réu não possui interesse recursal para interpor apelação visando ao reconhecimento da prescrição, quando essa alegação se fizer presente nas contrarrazões à inicial e também tendo sido alegada em contrarrazões à apelação.
7. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser alegada em contrarrazões à inicial e reiterada na peça de contraposição à apelação, não havendo preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifeste sobre a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082353 - SP (2021/0167512-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : W C M F
OUTRO NOME : W F
ADVOGADOS : PAULO SANCHES CAMPOI - SP060284
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI - SP236018
KARINE NUNES MARQUES - PI009508
PATRÍCIA MEDEIROS ARIAS E OUTRO(S) - SP259885
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - DF047761
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
JOSY ANNE MENEZES GONÇALVES DE SOUZA - MT010070
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
RECORRIDO : V A D A S F
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES - PE012144
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES - DF002937
ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF012308
ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163
INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - SP342499
MASSAMI UYEDA - SP019438
GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363
HECTOR MORAES COCA - DF078961
DANIELE FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA RAMOS - DF079615

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que anulou sentença de improcedência em ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa e indenização por danos morais, sob o fundamento de ausência de provas necessárias e passíveis de produção.
2. O recorrente alegou, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, por ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, como a prescrição e o cerceamento de defesa. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, a ineptidão da inicial, a falta de interesse de agir e a alegação de que o acórdão foi *ultra petita*.
3. O juízo de admissibilidade na instância de origem foi negativo, ensejando a interposição de agravo, posteriormente convertido em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da sentença de improcedência da pretensão autoral, o recorrente, na condição de réu, possuía interesse recursal para interpor apelação visando ao reconhecimento da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O efeito devolutivo da apelação permite ao tribunal apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, mesmo que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, conforme o art. 1.013 do CPC.
6. A jurisprudência do STJ estabelece que, em caso de sentença de improcedência da pretensão autoral, o réu não possui interesse recursal para interpor apelação visando ao reconhecimento da prescrição, quando essa alegação se fizer presente nas contrarrazões à inicial e também tendo sido alegada em contrarrazões à apelação.
7. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser alegada em contrarrazões à inicial e reiterada na peça de contraposição à apelação, não havendo preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifeste sobre a prescrição.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por W C M F, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou demanda relativa à ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa.

O julgado negou provimento ao recurso de apelação do recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 1.547):

RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SOCIEDADE DE FATO - Sentença de improcedência — Pretensão recursal à nulidade por cerceamento de defesa — Instrução probatória indeferida em primeiro grau — Julgamento no estado do processo - Impropriedade — R. sentença que, ao julgar improcedente a demanda, destacou a ausência de provas nos autos - Necessidade da instrução probatória — Pretensão do autor acolhida — Prova requerida tempestivamente — Complexidade dos fatos descritos pelas partes — Relações familiares entre os litigantes — Relações internas a sociedade em comum que só se provam por escrito, conforme dicção do art. 1.366 do Código Civil — Complexidade dos fatos descritos, envolvendo a conflituosa relação entre os litigantes e suas atividades empresariais — Escrito que não significa alguma forma de contrato societário, mas que resultem na compreensão de que a sociedade existiu — Documentação juntada aos autos suficiente à demonstração de entrelaçamentos negociais — Necessidade, contudo, de ser complementada ou subsidiada por outras provas, inclusive a testemunhal — Entrelaçamento de laços familiares entre os litigantes que sugere a mais comum origem histórica das sociedades, isto é, a comunhão familiar — *Cum panis* — Inexistência de dualidade de meios de cobrança — Distinção entre a prestação de contas e a apuração de haveres pretendida — Recurso provido.
Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 1626).

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal

de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia. Dentre os argumentos veiculados nos embargos, destaca-se a existência de prescrição e ausência de cerceamento de defesa

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 189, 206, §§ 3º e 4º, 884 e 886 do Código Civil e artigos 141, 330, I e II, 492, 1.013 e 1.022 do Código de Processo Civil ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais.

Alega ter ocorrido prescrição e que o acórdão foi *ultra petita*, tendo em vista que teria excedido o pedido de produção de prova documental.

Afirma que a inicial é inepta ante a ausência de relação lógica entre os fatos alegados e o pedido de participação societária.

Sustenta que haveria falta do interesse de agir, por haver ação específica, o que tornaria a presente ação desnecessária.

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 1807-1809), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 1.817-1.853).

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 1.949-1.973).

Convertei o agravo em recurso especial (fls. 2.014-2.015).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Reconsidero a decisão de fls. 2.022-2.027 para trazer o presente caso ao Colegiado.

Cuida-se, na origem, de ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa e de indenização por danos morais movida pelo recorrido (sobrinho) contra o recorrente (tio), sob o argumento de que a origem de toda a evolução patrimonial do recorrente derivou de bens que pertenciam originalmente ao pai do recorrido. O acórdão recorrido anulou a sentença de improcedência por entender que faltam provas necessárias e passíveis de produção.

Preliminarmente, as razões recursais apresentadas conseguem demonstrar a hipótese de seu cabimento, identificada de forma inequívoca a intenção de demonstrar a violação de norma federal, com demonstração de que o acórdão impugnado emitiu juízo explícito acerca do tema debatido e com a devida descrição e delineamento da questão controvertida pela parte recorrente.

Rejeito a preliminar de deficiência de fundamentação, pois o julgado não padece de omissão, mas, sim, de equívoco na interpretação da causa. Dessa maneira, tendo em vista que, a partir do debate do próprio mérito serão demonstradas as razões de decidir em que pautada a decisão recorrida, passo ao desenlace do mérito.

Portanto, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

Assiste razão à parte recorrente quanto à alegação de que, havendo se sagrado vencedor no mérito no primeiro grau, não possuía interesse recursal para interpor apelação, com o objetivo de que se analisasse a prescrição.

O art. 1.013 do CPC prescreve que:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485 ;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Somada à previsão expressa em lei, que determina a devolução integral da matéria por meio da apelação, na forma do artigo acima, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ante a sentença de improcedência da pretensão autoral, não há interesse recursal da parte ré em recorrer para que houvesse o reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO

CONSUMATIVA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL. ASSINATURA DO CONTRATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.

1. Ação revisional de contratos de empréstimo c/c repetição de indébito ajuizada em 12/12/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 25/01/2021 e concluso ao gabinete em 24/03/2022.

2. O propósito recursal é dizer sobre: a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) a existência ou não de preclusão da matéria relativa à prescrição; c) o termo inicial do prazo prescricional da pretensão revisional de contrato bancário e d) a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

3. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, examina fundamentada e expressamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma distinta daquela pretendida pela parte.

4. Se a sentença julgar integralmente improcedente a pretensão autoral, apesar de afastar a prescrição alegada pelo réu, não haverá interesse recursal deste para fazer prevalecer a tese relativa à prescrição. Assim, a interposição de recurso apenas pelo autor não acarreta a preclusão consumativa da matéria naquele momento processual. Nessa linha, na espécie, o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão pela Corte de origem, em razão de argumento suscitado nas contrarrazões de apelação, não violou a coisa julgada nem configurou julgamento proferido fora dos limites da lide.

5. O início do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato de empréstimo em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, deve ser a data da assinatura do contrato. Precedentes.

6. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo artigo 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe de 29/03/2019). Assim, havendo condenação à repetição do indébito, esse valor é que deverá servir de base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto reflete o proveito econômico obtido pelo recorrente (autor) na demanda, por corresponder ao resultado da diferença entre o valor originalmente cobrado e o apurado como efetivamente devido.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.986.909/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 2/3/2023. Destaques)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA E AFASTADA PELO TRIBUNAL. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO E NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL. OMISSÃO RECONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 515, § 2º, DO CPC/1973.

1. As questões suscitadas e discutidas no processo devem ser objeto de apreciação do Tribunal quando do julgamento da apelação, mesmo que o Juiz tenha acolhido apenas um dos fundamentos do pedido ou da defesa (art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC/1973), não estando o julgamento adstrito à matéria devolvida na apelação.

2. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "Quando a ação é julgada improcedente, havendo apelação da parte vencida, não está o vencedor obrigado a suscitar, em sede de contrarrazões, as questões já arguidas na contestação para que o tribunal conheça dos argumentos veiculados. Também não está obrigado a recorrer, mesmo que adesivamente, para que o Tribunal conheça dos demais argumentos de defesa, pois a apelação devolve ao tribunal todos os fundamentos nos termos do artigo 515, § 2º, do Código de Processo Civil" (REsp 1.203.776/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 24/11/2011).

3. A questão relativa à prescrição aquisitiva, assim como as demais defesas arguidas na contestação, devem ser examinadas pelo Tribunal de origem, independentemente de terem sido ou não reiteradas em contrarrazões, em razão do efeito devolutivo da apelação.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.121.780/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe de 23/4/2018. Destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MATÉRIA DISCUTIDA. CONTESTAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA E FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO VENCEDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC.

1. É firme o entendimento desta Corte de que as questões preliminares veiculadas na contestação e afastadas pela sentença de improcedência da ação devem ser enfrentadas no segundo grau independentemente da interposição de apelação pelo réu, que careceria de interesse para tanto.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.175.328/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/9/2014. Destaquei)

Portanto, tendo a parte recorrente/ré alegado a prescrição em sede de contrarrazões à inicial e reiterado na peça de resistência à apelação, não há falar em preclusão consumativa, até mesmo em razão do caráter de ordem pública inerente à matéria.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 2.022-2.027 para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal *a quo* se manifeste quanto à prescrição.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o recurso especial foi interposto contra sentença publicada na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ (“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”).

Julgo prejudicado o agravo interno de fls. 2.162-2.192, bem como os embargos de declaração de fls. 2.145-2.148.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0167512-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.082.353 / SP

Números Origem: 00048618920148260082 0004861892014826008217332014 17332014
48618920148260082

PAUTA: 09/12/2025

JULGADO: 09/12/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**Relator**Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W C M F
OUTRO NOME : W F
ADVOGADOS : PAULO SANCHES CAMPOI - SP060284
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI - SP236018
ADVOGADA : KARINE NUNES MARQUES - PI009508
ADVOGADOS : PATRÍCIA MEDEIROS ARIAS E OUTRO(S) - SP259885
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - DF047761
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
JOSY ANNE MENEZES GONÇALVES DE SOUZA - MT010070
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
RECORRIDO : V A DA S F
ADVOGADO : FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
ADVOGADA : ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES - PE012144
ADVOGADOS : GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES - DF002937
ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF012308
ADVOGADOS : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - SP342499
MASSAMI UYEDA - SP019438
GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363
ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
HECTOR MORAES COCA - DF078961
ADVOGADOS : DANIELE FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA RAMOS - DF079615
JOÃO PEDRO PACHECO DE ARAUJO - DF082958
RAFAEL LIMA GONET BRANCO - DF082877

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. LIVIA SANCHES SANCIO, pela parte RECORRENTE: W C M F

Dra. INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA, pela parte RECORRIDA: V A DA S F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos

C5421645154512816430@ 2021/0167512-1 - REsp 2082353

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0167512-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.082.353 / SP

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

C54216451545128164381@ 2021/0167512-1 - REsp 2082353